



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075103-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ULISSES GENARO D'AVILA, Interessados ACUMULADORES AJAX LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE, LAS PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, VILLECENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075103-08.2025.8.26.0000

Agravante : Ulisses Genaro D'avila.
Advogado : João Carlos Corrêa Alvarenga.
Interessados : Acumuladores Ajax Ltda e outro.
Advogados : Ulysses Ecclissato Neto e outros.
Interessado : Las Palmas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Interessado : Villecenter Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda.
Interessado : Treplan Construtora Ltda.
Agravado : Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp.
Advogados : Fernando Alfredo Paris Marcondes e outro.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22271

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. VALOR FIXADO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão que acolheu parcialmente o incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Exequente que foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do sócio da empresa executada que não foi incluído no polo passivo da execução, arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00. **Irresignação do sócio demandado, pedindo a majoração dos honorários advocatícios.** Pedido do agravante de fixação dos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% do valor perseguido no cumprimento de sentença (em que não foi incluído), ou, subsidiariamente, que o montante fosse majorado para R\$ 150.000,00. Cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de IDPJ. Precedentes do E. STJ. Valor arbitrado, contudo, que não merece majoração. Arbitramento por equidade que deve ser mantido, porque não foi indicado valor da causa ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e tampouco deve ser utilizado o valor exequendo para este fim. Incidente de baixa complexidade. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, contra a r. decisão de fls. 719/720 que, ao acolher em parte o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, condenou o fundo requerente ao pagamento dos honorários

advocatícios devidos ao advogado do requerido não incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, ULISSES GENARO D 'AVILA, fixando os honorários por apreciação equitativa, dado não haver valor da causa, nem condenação, tampouco proveito econômico em favor do demandado, em R\$ 4.000,00.

Recorre o demandado ULISSES GENARO D 'AVILA, excluído da execução, sustentando que a verba honorária fixada é irrisória diante do valor total discutido no cumprimento de sentença, que ultrapassa os R\$ 8.000.000,00. Alega que, embora o incidente não tenha sido quantificado com valor próprio, o proveito econômico obtido corresponde ao valor da execução da qual foi excluído, devendo ser arbitrada a verba honorária sobre o valor total perseguido pelo exequente. Invoca o art. 85, §2º, do CPC, para defender a fixação entre 10% e 20% do valor do benefício econômico obtido, e, subsidiariamente, requer que o montante fixado por equidade seja majorado para R\$ 150.000,00, em razão da complexidade da causa, da atuação do advogado e da capacidade econômica do Fundo agravado/exequente. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, sob alegação de insuficiência financeira.

Determinada a comprovação documental da hipossuficiência financeira ou o recolhimento do preparo recursal (fls. 82/84), o recorrente juntou o comprovante de recolhimento do preparo às fls. 88/89.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sócio da empresa executada que sagrou-se vencedor no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica contra decisão de fls. 719/720 dos autos originários, que acolheu os embargos de declaração opostos por ele (fls. 700/703 – origem) e fixou honorários sucumbenciais em favor do seu patrono, o qual não foi incluído no polo passivo da execução por ser “*funcionário da*

empresa e detinha diminuta participação societária, apenas para compor a pluralidade anteriormente exigida para a formação das sociedades empresariais”, como apontou o Juízo a quo na decisão que acolheu parcialmente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (fls. 689/693).

Ao que se infere da petição inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o fundo agravado requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada “Acumuladores Ajax Ltda.”, para incluir no polo passivo os sócios Nasser Ibrahim Arache e Ulisses Genaro D ’Avila(ora agravado), bem como, pleiteando o reconhecimento da formação de grupo econômico da executada com as empresas Treplan Construtora Ltda., Las Palmas Empreendimentos Imobiliários SPE e Villecenter Empreendimentos Imobiliários, por conta das transferências societárias havidas que indicavam blindagem patrimonial.

Citados, os demandados apresentaram defesa, sobrevivendo a decisão de fls. 689/693, que acolheu parcialmente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para determinar a inclusão de NASSER IBRAHIM FARACHE, VILLECENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., LAS PALMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e TREPLAN CONSTRUTORA LTDA. no polo passivo da demanda executiva, rejeitando o pedido de inclusão do ora agravante no polo passivo, e, após acolher embargos de declaração por ele opostos, fixou honorários sucumbenciais por apreciação equitativa em favor de seu patrono (R\$ 4.000,00, fl. 720).

A matéria trazida à análise diz respeito ao valor dos honorários de sucumbência, arbitrado por equidade, em favor do patrono do demandado Ulisses Genaro D ’Avila

Evidente é a necessidade da condenação do exequente ao pagamento de honorários ao advogado daquele que foi citado e teve que se defender nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, especialmente, porque recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.072.206/SP

(Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.2.2025, DJEN 12.3.2025), decidiu, por maioria de votos, que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

*3. **O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.***

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.) - grifamos

Ademais, o fundo agravado sucumbiu (ainda que em parte) ao pedido de desconsideração da personalidade, quando acolhida a defesa apresentada pelo ora agravante Ulisses Genaro D 'Avila, razão pela qual, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC¹, o exequente deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes não só da sucumbência, mas, sobretudo, porque deu causa ao ajuizamento do indevido incidente contra o agravante.

Contudo, a irresignação do agravante quanto ao valor dos honorários fixados não prospera. A fixação da verba honorária por apreciação equitativa foi correta, uma vez que o incidente em si não persegue um conteúdo econômico imediato, bem como considerando que não foi atribuído valor à causa no incidente.

Ressalta-se que a eventual inclusão do sócio no polo passivo da demanda não representa a certeza do recebimento da integralidade do débito exequendo, por isso, a necessidade de observar eventual valor dado na inicial do Incidente de

¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Desconsideração da Personalidade Jurídica ou, como é o caso, aplicar o critério da equidade.

Acrescenta-se que a tentativa de associar o suposto proveito econômico (a exclusão da execução) ao valor da dívida principal mostra-se inadequada, na medida em que o agravante jamais integrou formalmente o polo passivo da execução. O incidente é uma lide autônoma e acessória, em que a responsabilização é eventual e condicional.

O valor fixado (R\$ 4.000,00) revela-se razoável, especialmente diante da limitação do escopo do incidente, que não envolveu produção probatória complexa ou diligências excepcionais, tampouco demandou trâmite prolongado.

Dessa forma, os honorários advocatícios, no presente caso, foram corretamente fixados pelo Juízo *a quo*, em montante razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelo causídico que representou Ulisses Genaro D 'Avila.

Portanto, deve ser rejeitado o pedido de fixação dos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% do valor perseguido no cumprimento de sentença, assim como se rejeita o pedido subsidiariamente, que pedia que o montante fosse majorado para R\$ 150.000,00, em especial pela baixa complexidade da causa, sendo pertinente a manutenção da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser paga pelo exequente, em benefício do advogado do agravado ULISSES GENARO D 'AVILA, que foi excetuado da inclusão das partes citadas no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no polo passivo da ação de execução.

Cabe observar, por derradeiro, que o valor dos honorários deverá ser atualizado a partir da data da sua fixação pelo IPCA e acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora